CONCLUSÃO

Em 17/07/2014 12:54:18 , faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Paulo César Scanavez.

Eu, , Escr., subscrevi.

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0019298-12.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Caliane Boni Roque da Silva

Requerida: Fundação CESP

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Caliane Boni Roque da Silva move ação em face de Fundação

CESP, alegando que desde o seu nascimento foi submetida a diversos tratamentos cirúrgicos para regularizar seu sistema digestivo, o que a impede até hoje de se alimentar via oral. É usuária do Plano de Saúde Fundação CESP, matrícula n. 0000290271-4. Formulou pedido para que a ré atendesse o custo com a sua internação e cirurgia marcadas no Hospital Sírio Libanês, o que foi negado injustamente. O médico dr. João Gilberto Maksoud aposentou-se do Instituto da Criança de São Paulo - USP e atua tão só naquele hospital. A autora está sob os cuidados desse especialista que seria o único capaz de salvar a sua vida. Este indicou-lhe cirurgia de esofagoplastia e correção do trânsito intestinal. Pede a antecipação dos efeitos da tutela para submeter-se à internação e cirurgia no Hospital Sírio Libanês às expensas da ré, haja vista a emergência do caso. Pede a procedência da ação para condenar a ré ao custeio da internação e cirurgia a cargo daquele profissional e sua equipe no Hospital Sírio Libanês. Documentos às fls. 14/99.

O MP manifestou-se a fl. 108. A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi concedida pela decisão de fl. 109. A ré peticionou às fls. 141/229 e interpôs o AI de fls. 240/266.

A ré foi citada e contestou às fls. 268/287, dizendo que não pode autorizar a internação e a cirurgia da autora naquele hospital pois este e o médico indicado não fazem parte da rede de atendimento credenciada do Plano de Saúde. A ré ofereceu à autora a realização de cirurgia só que a ser executada pelo filho do médico Dr. João Gilberto Maksoud e em Hospital credenciado pelo Plano. Trata-se de cirurgia eletiva, não sendo caso de urgência ou

emergência. Se a autora pretende realizar a cirurgia em hospital não credenciado, deve se submeter ao sistema de reembolso previsto no contrato celebrado entre as partes. Não se aplica o CDC à espécie, pois a Fundação ré é plano de autogestão e não há relação de consumo entre os participantes e a operadora. Improcede a ação, condenando-se a autora ao sistema de reembolso do plano, honorários advocatícios e custas. Documentos às fls. 288/1119.

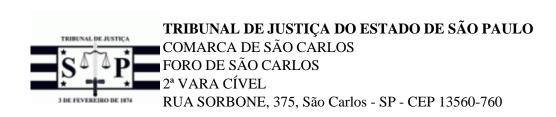
Novos documentos oferecidos pela autora às fls. 1122/1127, 1131/1132, 1137/1138. Manifestação da ré às fls. 1140/1160. Manifestação do MP a fl. 1161. Relatório médico às fls. 1179/1180. Cópia do v. acórdão do AI às fls. 1181/1183. Documentos às fls. 1185/1189. Relatório médico às fls. 1207/1209. A autora informou às fls. 1225/1227 que recebeu alta hospitalar e não alta médica. Relatório médico a fl. 1235. A ré exibiu os documentos de fls. 1245/2089.

A instrução do processo foi encerrada pela decisão de fl. 2097. Relatório médico a fl. 2102. Nos memoriais de fls. 2104/2107 e 2109/2118 as partes reiteraram os seus anteriores pronunciamentos. O MP deu parecer pela procedência da ação conforme fls. 2120/2127.

É o relatório. Fundamento e decido.

A autora (nascida em 23.10.2001) logo depois do seu nascimento foi submetida à cirurgia de hérnia de hiato que lhe trouxe complicações, que desencadearam múltiplas intervenções cirúrgicas, as quais não lhe corrigiram as sequelas. Os diversos e consecutivos tratamentos disponibilizados pela ré em favor da autora não resolveram seu problema. O Histórico de Utilização do Convênio da ré pela autora consta de fls. 862/1084 e revela que esta, em razão do seu grave problema de saúde, não teve uma vida de criança dentro de um contexto de normalidade. Antes da propositura desta ação, a autora já contava com seis cirurgias. Os documentos exibidos com a inicial confirmaram que devia se submeter a uma esofagoplastia e correção do trânsito intestinal anormal e a dimensão de seu problema indicava o Hospital Sírio Libanês e o Dr. João Gilberto Maksoud e respectiva equipe "como os apropriados" para aquela finalidade.

Este juízo, diante do histórico de padecimentos da autora, desde que esta veio ao mundo, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional às fls. 109/109v, a qual foi confirmada pelo v. acórdão de fls. 1181/1183, relator o Desembargador Luiz Ambra, que destacou a fl. 1183: "cara que seja a cirurgia, ... tem que ser custeada. Tem direito a criança à vida e, nas



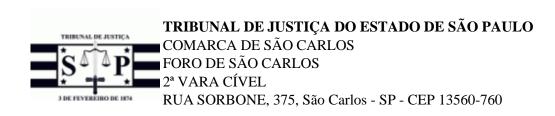
circunstâncias, ao Hospital e ao médico em exame, sejam ou não credenciados. A assistência a que faz jus compreendendo todas as ações necessárias à prevenção, manutenção e reabilitação da saúde, nos expressos termos da legislação de regência (artigo 35-F, da Lei 9656/98). Notadamente quando se trate de atendimento de urgência (artigo 35-C)".

As seis anteriores cirurgias (fls. 839/840) e os pertinazes tratamentos impostos à autora, todos custeados pela ré, não foram capazes de resolver o crítico problema de saúde da criança. Se esta aceitasse a recomendação da ré para tratamento em outro hospital da rede de seu credenciamento, para que a cirurgia fosse aplicada por outro facultativo, seguramente a autora continuaria presa ao calvário (fl. 1118) dos seus padecimentos, intensificando-se os riscos, já agudos, de morte. O relatório médico-endoscopia de fl. 2.102 esclarece o procedimento de exceção proporcionado à autora, devido a alta complexidade do seu caso e até a ausência de outras alternativas, tanto que os médicos multidisciplinares descartaram a possibilidade da abordagem cirúrgica pelos motivos ali especificados.

Desde que a autora nasceu não tinha experimentado (ausentes as condições físicas para tanto) alimentos pela via oral. A ré estava tendo gasto mensal com a autora, para atender sua alimentação parenteral, da ordem de R\$ 5.000,00. As esperanças da autora se acenderam desde quando passou a ser atendida pelo Dr. Maksoud, no Hospital das Clínicas de São Paulo. Com a sua aposentadoria compulsória pela USP, fixou-se tão só no Hospital Sírio Libanês. O Dr. Maksoud e sua equipe, presentes na estrutura do admirado Hospital Sírio Libanês, seriam os mais cotados para a internação e realização da cirurgia de ponta exigida para o caso da autora. E o mais interessante: o complexo caso da autora acabou sendo resolvido não pelo Dr. Maksoud, mas por um conjunto de médicos multidisciplinares, sob a liderança do subscritor do relatório de fl. 2102.

Na via administrativa, a autora, através de seus pais, tentou pacienciosamente convencer a ré de que a cirurgia e a internação no Hospital Sírio Libanês seriam a solução para o seu complexo problema (fls. 848/850). O procedimento foi indicado a fl. 841 (às fls. 29/100 consta o currículo desse facultativo), e, é sempre bom relembrar, que a solução adveio através do procedimento descrito a fl. 2102.

Por força da decisão concessiva da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a autora foi internada em 14.09.2012 e recebeu alta hospitalar (e não alta médica) em 09.05.2013, mas continua em tratamento a uma periodicidade quinzenal visando à dilatação endoscópica e exames laboratoriais, mas ainda necessita de complementação pela jejunostomia, está recebendo a dieta Alitraq pela Fundação ré, conforme relatório médico de fl. 1235. Desde o complexo, raro, preciso



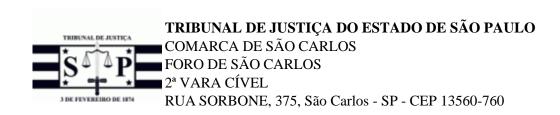
e eficiente procedimento e tratamento de fl. 2102 é que a autora pela primeira vez em sua existência experimentou alimentos pela via oral. O calvário da autora, tudo indica, está-se exaurindo, prova de que só mesmo naquele Hospital é que seria possível à autora preservar a sua vida e obter o prazer de vivê-la sem os obstáculos que os anteriores e insuficientes serviços disponibilizados pela ré não lograram superar.

Diferente da perspectiva da ré, expressa em sua contestação e nas suas subsequentes manifestações, o caso era emergencial. Impossível tratar o quadro da autora como "mais um caso na área de saúde". Até então médicos e hospitais, além dos tratamentos múltiplos e alimentação parenteral, todos fornecidos pela ré, não se mostraram suficientes para debelar a gravíssima situação orgânica da autora. A escolha desta, representada por seus pais, foi decisiva para atender suas fundamentadas expectativas.

Não custa reproduzir o que já constara da decisão de fl. 109/109v: "a ONU adotou em 13.12.2006 a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. O Brasil ratificou-a em 01.08.2008, conferindo-lhe status constitucional, nos termos do artigo 5°, § 3°, da Constituição Federal. Até hoje a autora teve que conviver com múltiplas barreiras que a impedem à sua plena e efetiva participação na sociedade, alvitrando sua dignidade. Dentre os princípios adotados pela referida Convenção e que têm correlação com este pleito, destacam-se: 1) o respeito à dignidade, autonomia individual para fazer suas próprias escolhas e independência pessoal; 2) plena e efetiva participação e inclusão social; 3) respeito ao desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e respeito aos direitos dessas crianças de preservar sua identidade".

E ainda: "a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinada em Nova Iorque, em 30.03.2007 e aprovada pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo n. 186/08 e promulgada pelo Decreto n. 6.949/09, determina inclusive que pessoas com deficiência têm o direito de gozar do estado de saúde mais elevado possível, sem discriminação e que todas as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso a serviços de saúde devem ser tomadas, com destaque para a reabilitação".

E mais: "não custa lembrar ainda de que o Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência (Plano Viver Sem Limite), instituído pelo Decreto n. 7.612, de 17.11.2011, decorrência da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência acima referido, destacou que pessoas com deficiência são aquelas que possuem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem



obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas".

O real fomento de qualquer plano de saúde advém das pessoas dotadas de saúde e que, por longos períodos, não se utilizam dos serviços médico-hospitalares disponibilizados pela rede credenciada desse plano. Não é diferente o que se passa com os contratos de seguro, cuja sobrevivência e efetividade é assegurada por aqueles que satisfazem o prêmio e não se envolvem em sinistros.

Ficou vivamente demonstrado que a única saída para atender o especialíssimo quadro da autora era de fato sua internação no Hospital Sírio Libanês, onde se submeteu aos procedimentos e tratamentos destacados no relatório de fl. 2.102, tanto que depois dos procedimentos de endoscopia passou a conhecer outras janelas existenciais, assim como se despertou para elementares experiências próprias de um corpo sadio. Alterou-se sua expectativa de vida e com qualidade. Não só houve a preservação da vida da autora (antes marcada por intensa vulnerabilidade e riscos de morte) como também a recuperação de sua dignidade, princípios fundantes do ser humano, abrigados e exalçados pela Constituição Federal, os quais se sobrepõem a qualquer outro interesse de cunho estritamente individualista ou pecuniário.

Não é caso de obrigar a autora ao reembolso das despesas produzidas com essa internação, cirurgias e tratamento. Os serviços disponibilizados pelo plano de saúde da ré têm que encerrar em si suficiente carga de efetividade. Antes da autora ingressar no Hospital Sírio Libanês, a ré não conseguiu proporcionar-lhe essa efetividade. Tudo o que lhe fora disponibilizado se manifestou com insuficiência que a manteve refém dos impedimentos de longo prazo, em um quadro desolador que a qualificava como pessoa com deficiência, exatamente como reconhecido pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. O custo X benefício da referida internação e solução ao problema da autora atenderam à essência do Plano de Saúde Fundação CESP, não havendo que se falar no pretendido reembolso.

Como bem lembrado pelo i. Promotor de Justiça a fl. 2124: "...apesar de a ré argumentar que não se recusou a disponibilizar o tratamento, ao que parece se esquece dos longos anos de sofrimento vivenciados pela autora, uma menina que viu parte de sua adolescência passar enquanto os médicos credenciados pela ré tentavam, em vão, reverter aquele delicado quadro. Foi necessária a intervenção de um profissional especializado para a menina voltar a sorrir, ter sua dignidade resgatada, e tudo porque a ré, contratada para tanto, não se desincumbiu, de forma apropriada, de sua obrigação contratual. Ora, é dever da operadora garantir todas as técnicas

conhecidas visando melhorar a qualidade de vida do paciente. Não por outra razão são cobrados altos valores dos usuários. Se assim não o faz - e é o caso dos autos - nada mais justo do que ser responsabilizada a arcar com os custos de tratamentos/procedimentos por ela não cobertos".

O relatório médico-endoscopia de fl. 2102 oferece lúcido panorama do que foi realizado e daquilo que deve ser feito em benefício da saúde da autora: "... foi submetida a tratamento através de procedimentos de endoscopia no servico de endoscopia do Hospital Sírio Libanês, unidade Bela Visa, na cidade de São Paulo. Após discussões médicas multidisciplinares foi solicitada possível intervenção por endoscopia sobre estenose completa de esôfago (estreitamento total do esôfago impedindo a progressão de qualquer alimento, líquidos ou até mesmo saliva para o estômago) que Caliane apresentava. Destaco que a paciente, na época com 11 anos, nunca havia se alimentado por via oral e recebia todo seu suporte nutricional através de sonda introduzida no seu intestino delgado (jejunostomia). Após planejamento terapêutico Caliane foi submetida no dia 26.03.2013 a procedimento de endoscopia complexo que conseguiu criar um trajeto que uniu (deu continuidade) o esôfago até o estômago. Esclareço que trata-se de procedimento de exceção que foi proporcionado à paciente devido a alta complexidade do seu caso e ainda ausência de outras alternativas, sendo descartada inclusive abordagem cirúrgica pela dificuldade técnica ocasionada, principalmente, por múltiplas intervenções abdominais prévias. Após ter sido criado por endoscopia o trajeto que une o esôfago ao estômago, Caliane faz endoscopias programadas (no início quinzenais e agora mensais) para dilatar (obter calibre adequado e permanente) este trajeto formado para que ela possa se alimentar de forma adequada (comendo alimentos na quantidade e consistência variados para alimentação e nutrição necessários). A manutenção do trajeto visa também à eliminação permanente da necessidade de nutrição pela sonda de jejunostomia (que foi removida em definitivo no dia 19.11.2013). Ressalto que é imprescindível a continuidade do tratamento de dilatação por endoscopia desse trajeto esofágico criado em Caliane, por período ainda indefinido, pois há uma tendência natural das estenoses em diminuírem o calibre atingido após as dilatações, em maior ou menor grau, até que um calibre adequado permanente possa ser atingido" (Relatório assinado pelo Dr. Saverio Tadeu de Noce Armellini, CRM-SP 72.946).

A fl. 2148 o ilustre médico Dr. Saverio informou a este juízo que "a paciente autora está atualmente em período de observação clínica e não tem procedimentos de endoscopia agendados no Hospital Sírio Libanês, unidade Bela Vista, neste período de observação (período variável pela complexidade do caso). Cabe ressaltar que, embora a paciente em questão apresente uma evolução clínica atual favorável, pode haver um recrudecimento dos sintomas e assim futuros procedimentos de endoscopia poderão ser necessários".

Essa informação confirma a necessidade da ré continuar suportando os custos médicos e hospitalares do tratamento. Não é caso de se determinar a alteração da execução dos procedimentos de dilatação esofágica para outro Hospital integrante da rede credenciada da ré, haja vista os riscos para a autora, considerando os procedimentos adotados pela experiente equipe médica multidisciplinar indicada no relatório do Dr. Saverio. Ali o fator segurança para a paciente é inquestionável. Nem por isso a autora terá que, através de seus representantes, proceder ao reembolso das despesas.

JULGO PROCEDENTE a ação para confirmar a decisão de antecipação da prestação jurisdicional exarada às fls. 109/109v, condenando a ré a garantir a internação da autora no Hospital Sírio Libanês de São Paulo, para a realização dos procedimentos indispensáveis ao atendimento de suas específicas necessidades orgânicas relatadas nestes autos, arcando com todos os custos, inclusive cirúrgicos se necessários, bem como os tratamentos, mesmo que prolongados, decorrentes dos procedimentos adotados pelos facultativos daquele nosocômio, sem direito à ré ao reembolso das despesas correspondentes. Condeno a ré a pagar ao advogado da autora, 20% de honorários advocatícios sobre o valor dado à causa, haja vista a sua relativa complexidade e os ingentes esforços profissionais do i. advogado que, com proficiência, desempenhou a contento o seu múnus (elogios extensivos ao i. advogado da ré, muito comprometido com o seu labor, também de alta qualidade), além das custas do processo.

Transmita cópia desta sentença, desde já, ao Superintendente Corporativo do Hospital Sírio Libanês (fl. 119) e ao médico responsável pelo setor de Endoscopia do referido hospital, Dr. Saverio Tadeu de Noce Armellini (e-mail a fl. 2142).

Depois do trânsito em julgado, abra-se vista à autora para formular requerimento da fase de cumprimento da coisa julgada, nos termos do artigo 475-B e J, do CPC, no prazo de 10 dias. Vindo esse requerimento, intime-se a ré para, em 15 dias, pagar o valor do débito exequendo, sob pena de multa de 10%, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do referido débito, bem como 1% de custas ao Estado. Caso não haja pagamento no prazo de 15 dias, abra-se vista à autora para indicar bens da ré aptos à penhora.

P.R.I.

São Carlos, 25 de agosto de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA